

AS PROBLEMÁTICAS APONTADAS NO TEXTO ORIGINAL DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 14.340/22: mais do mesmo?

*The problems indicated in the original text of the Parental
Alienation Law and the changes brought by Law n. 14.340/22:
more of the same?*

Patrícia Bittencourt dos Santos

Milena Machado

Resumo: O presente artigo científico tratou das alterações realizadas pelas Lei n. 14.340/22, no texto original da Lei de Alienação Parental, no objetivo de amenizar ou extinguir problemáticas como alegações de desigualdade de gênero nas justificações de abuso sexual, falta de profissionais capacitados para estudos psicológicos em crianças e adolescentes vítimas de alienação, medidas protetivas aplicadas pelo magistrado, mas de baixa eficácia, bem como a inclusão do depoimento especial para vítimas infantes. A metodologia aplicada foi a hipotético-dedutiva e qualitativa, com análise bibliográfica em obras, artigos científicos e manifestos. Observamos que as mudanças relacionadas à Lei n. 14.340/22 foram amenas, ainda não resolvendo de forma eficaz os pontos mencionados acima, que dependem massivamente de investimento do Estado e Poder Judiciário, em qualificação e majoração no número de seus profissionais, numa atuação célere, técnica e eficaz.

Palavras-chave: alienação parental, falsas denúncias, medidas protetivas, depoimento especial.

Abstract: This scientific article dealt with the changes made by Law n. 14.340/22, in the original text of the Parental Alienation Law, in order to alleviate or extinguish problems such as allegations of gender inequality in the justifications of sexual abuse, lack of trained professionals for psychological studies in children and adolescents victims of alienation, protective measures applied by the magistrate, but of low effectiveness, as well as the inclusion of special testimony for infant victims. The applied methodology was hypothetical-deductive and qualitative, with bibliographical analysis of works, scientific articles and manifestos. We observe that the changes related to Law n. 14,340/22 were mild, still not effectively resolving the points mentioned above, which depend massively on investment by the State and the Judiciary, in qualification and increase in the number of its professionals, in a swift, technical and effective performance.

Keywords: parental alienation, false accusations, protective measures, special testimony.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico possui como tema a apresentação das principais problemáticas apontadas no texto original da Lei de Alienação Parental e se a Lei n. 14.340/22, que alterou o referido texto, conseguiu amenizar ou suprir tais questionamentos feitos pela doutrina, organizações, legisladores, institutos, etc., que tomaram grande proporção nos últimos anos.

Assim, um dos problemas jurídicos consiste em analisar as alterações realizadas pela nova Lei, primeiramente, no que tange às denúncias de abuso sexual praticadas pelo genitor contra seus próprios filhos, situação apontada como desigualdade de gênero em face da mãe, que realmente tenta proteger os infantes sob sua guarda. Contudo, possui o receio de alteração ou suspensão do poder familiar dos filhos, pela alegação do pai, de estar praticando alienação parental. Esta crítica gerou várias solicitações de revogação da Lei de Alienação Parental.

Outras problemáticas do texto original se referem aos procedimentos para garantia de visita mínima ao genitor que não detém a guarda dos filhos, falta de local adequado para oitiva das crianças e adolescentes, escasso número de profissionais na área de Assistência Social e Psicologia, com qualificação e experiência na área de alienação parental, medidas protetivas aplicadas pelo magistrado com baixa eficácia, a temida suspensão do poder

familiar para o genitor alienador e a inclusão do depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas de alienação.

Como objetivo geral estudaremos o texto original da Lei de Alienação Parental e as modificações trazidas pela Lei n. 14.340/22, conceitos, formas de alienação, as medidas tomadas pelo magistrado para extinguir a questão, bem como o acompanhamento biopsicossocial das crianças e adolescentes vítimas da alienação. Como objetivos específicos, avaliaremos as alterações trazidas pela Lei n. 14.340/22, com o propósito de elevar sua eficácia e amenizar críticas no texto original; e, por fim, analisaremos os posicionamentos doutrinários, de organizações mundiais, do Poder Judiciário, sobre as problemáticas mencionadas e até mesmo sobre a revogação (ou não) da referida Lei.

Desta forma, ao final deste artigo científico poderemos afirmar a hipótese de que a Lei n. 14.340/22 realmente dizimou as problemáticas do texto original da Lei de Alienação Parental ou apenas “remendou” as críticas, consistindo mais do mesmo, sem verdadeiramente aprimorar o combate à prática tão cruel de pais manipulando seus próprios filhos, por longos anos, destruindo os laços familiares, sem que o Poder Judiciário interfira nos casos de modo célere e eficaz.

Para introduzir o tema se faz necessário buscar no Direito romano a ideia de que um filho permanecia totalmente sujeito ao rigor do pátrio poder, ou *pater familias*, este com direito sobre a vida e patrimônio da sua prole, numa época em que não existia maioridade no alcance da fase adulta, mas sim quando na morte do pai. Nesse período, demasiadas eram as imunidades e privilégios que isentavam os pais dos danos causados aos filhos, estes eram extensões de seus genitores. Por muito tempo, a criança foi considerada um “mini adulto”, que teria direitos se viesse a crescer e se tornar um indivíduo capaz. (MADALENO; MADALENO, 2022).

A partir da Segunda Guerra Mundial e do nascimento dos direitos e liberdades fundamentais descritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, a visão tradicional de *minus valia* do menor sofreu uma drástica alteração:

[...] o poder familiar se converteu em uma atribuição que os pais têm ao lado do Estado para o cabal cumprimento dos deveres inerentes à sua potestade. Diante desse novo enfoque, os pais e o Estado devem velar pelos interesses e pelo bom desenvolvimento da plena personalidade do menor, e garantir a efetiva proteção integral da criança e do adolescente, único destinatário dos cuidados próprios de pessoa vulnerável e sujeita de direitos. (MADALENO; MADALENO, 2022, p. 85)

As primeiras investigações sobre a alienação parental ocorreram na década de 1980, analisadas através da comparação entre famílias unidas e famílias com os genitores divorciados, sendo observado que especialmente os meninos se tornavam crianças mais agressivas, impulsivas e antissociais, bem como alguns pais possuíam dificuldades de colaboração na reorganização familiar, nas tarefas essenciais como rotinas da prole, segurança emocional, convivência democrática, etc. (CARTUJO, 2010 *apud* MADALENO; MADALENO, 2022)

Importante mencionar que a Convenção sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes, de 20 de novembro de 1989, já visava assegurar tanto na atuação pública como na privada, os direitos fundamentais para o desenvolvimento e amadurecimentos de um indivíduo, agora sujeito de direitos. Buscando oportunidades e facilidades ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, e social da criança, sendo salutar que a criança disponha de amor e compreensão, num ambiente de afeto e de segurança material e moral, quando possível sob os cuidados dos pais. (ONU, 1989).

No Brasil, a prática da alienação parental foi enfrentada primeiramente nos Tribunais, gerando jurisprudência, onde no decurso do processo se detectavam condutas reprováveis de pais e parentes em face de um dos genitores, para anos depois ser aprovada a Lei de Alienação Parental.

Antes da referida Convenção, passamos pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, e depois pela aprovação da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), já embasados no texto da Convenção dos Direitos das

Crianças e Adolescentes, garantindo o princípio do Melhor Interesse do Infante e a Doutrina de Proteção Integral, conforme os artigos abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Art. 4º. [...]

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

A Lei de Alienação Parental n. 12.318, que entrou em vigência em 26 de agosto de 2010, foi um esforço do juiz trabalhista Dr. Elizio Luiz Peres e da proposta do Deputado Regis Fernandes de Oliveira, no objetivo de versar juridicamente sobre um tema visível nas entrelinhas dos processos judiciais que envolvem divórcio, dissolução de união estável, pensão alimentícia, guarda, visitação e mesmo denúncias de crimes praticados pelos genitores contra seus filhos.

CONCEITUAÇÃO E OS ATOS TÍPICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Na respectiva Lei considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovido por um dos genitores, avós ou aqueles que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, no intuito de repudiar o outro genitor ou causar prejuízo ao estabelecimento, ou manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Segundo Pereira e Fachin:

A partir do momento que se pôde nomear, isto é, dar nome a uma sutil maldade humana praticada pelos pais que não se entendem mais, e usam os filhos como vingança de suas frustrações, disfarçada de amor e cuidado, tornou-se possível protegê-los da desavença dos pais. Trata-se de implantar na psiqué e memória do filho uma imagem negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja alijado e alienado da vida daquele pai ou mãe. Alienação Parental é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e psíquica de uma criança/adolescente. (PEREIRA; FACHIN, 2023, p. 439)

Maria Berenice Dias, de forma sensível, salienta:

Não adianta, todos sonham com a perenidade dos vínculos afetivos: com o “amor, eterno amor”, até que a morte os separe! Assim, difícil aceitar que este sonho pode ter um fim. E, quando tal ocorre, na maioria das vezes, aquele que foi surpreendido com a afirmativa: não te quero mais resta com sentimentos de abandono, de rejeição. Sente-se traído e com um desejo muito grande de vingança. Quando não elabora adequadamente o luto conjugal, inicia um processo de destruição, de desmoralização do outro, que considera responsável pela separação. É nessa hora que os filhos tornam-se instrumentos de vingança. São impedidos de conviver com quem destruiu a família. E levados a rejeitar quem provocou tanto sofrimento. Ou seja, os filhos são programados para odiar! (DIAS, 2023, p. 15)

Rolf Madaleno (2022) lembra que a alienação parental foi nomeada pelo psiquiatra americano Richard A. Gardner, em processos na área da família, quando o cônjuge na posse do filho desencadeia uma alienação, empenhado em desaprovar a aproximação do genitor visitante. O autor afirma a existência de três diferentes níveis de alienadores, divididos entre as categorias leves, médias e severas.

Os comportamentos alienadores iniciam de forma inconsciente e involuntária, para logo se transformarem em uma clara estratégia de lealdade ao genitor alienador. No nível médio, a criança tem ainda uma razoável relação saudável com seu progenitor não guardião, mas em determinadas ocasiões a criança já manifesta sua preferência pelo alienador, que aumenta gradativamente, convencendo-se de que seu genitor não convivente não possui valor algum. Richard Gardner aponta ser esse o melhor momento de intervenção judicial, inclusive, com a troca de guarda, antes da criança desenvolver uma alienação parental mais severa. (MADALENO, 2022)

Na alienação parental a convivência se vê limitada por ação, omissão ou negligência do alienador, com implantação de falsas memórias, repudiando e afastando do convívio familiar o outro genitor, não detentor de guarda. O filho é retirado do lugar de sujeito de direito e desejo, e passa a ser objeto de desejo e satisfação da vingança do outro genitor, um veículo de ódio, que tem sua principal fonte numa relação conjugal mal resolvida. (PEREIRA; FACHIN, 2023)

O alienador não se reconhece como alienador, e assim sempre nega que é alienador. E isso significa, também, o mau exercício do poder familiar, que sem dúvida causa danos psíquicos e ao direito da personalidade. Assim como todo abusador é um usurpador da infância, que se utiliza da ingenuidade e inocência das crianças e adolescentes para aplicar o seu golpe, às vezes mais sutil, mais requintado, às vezes mais explícito e mais visível, e o filho acaba por apagar as memórias de convivência e de boa vivência que teve com o genitor alienado. Embora o alvo da vingança e rancor seja o outro genitor, a vítima maior é sempre a criança ou o

adolescente, programado para odiar o pai ou a mãe, ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar, o que significa violação também dos princípios constitucionais da dignidade humana (Art. 1º, III, CR), do melhor interesse da criança e do adolescente (Art. 227, caput, CR) e da paternidade responsável (Art. 226, § 7º, CR). (PEREIRA, FACHIN, 2023, p. 440).

Madaleno (2022) ressalta que toda separação causa desequilíbrios e estresse, contudo, os pais deveriam empreender o melhor de si para preservarem seus filhos e ajudá-los a compreenderem e superarem a triste fase da separação dos genitores. São crianças e adolescentes que dependem do diálogo franco, transparente e honesto. Pais que sejam sinceros em seus esclarecimentos, mostrando aos filhos que seguem íntegras suas relações de amor, apesar da separação dos adultos. Demonstrando a importância dos filhos para a existência e felicidade dos pais.

Nessa dura realidade de pais que jogam com a estrutura psíquica dos filhos para atordoarem a harmonia familiar, demandas urgentes devem interromper esse círculo criminoso de alienação parental. A sociedade quer pais vigilantes, advogados e juízes atentos, na busca da eficiente correção processual desses genitores. Devem ser priorizadas decisões que preservem a estabilidade emocional e a formação espiritual de filhos, vítimas indefesas da alienação parental, uma vez que são os pais que devem satisfazer as necessidades afetivas dos filhos. (MADALENO, 2022)

A própria Lei, em seu art. 3º, traz exemplos de atos de alienação parental, como:

Art. 3º. [...] a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; b) dificultar o exercício da autoridade parental, o contato de criança ou adolescente com genitor ou o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; c) omitir deliberada mente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente; d) apresentar falsa denúncia contra

genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; e) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

No que se trata da campanha de desqualificação da conduta do outro genitor, que por vezes conta com o apoio dos demais familiares, temos “palavras” e “acontecimentos” que desprestigiam, inclusive com injúrias, o lugar de pai ou mãe que a outra pessoa ocupa, de modo a aparentar que esta não possui as mínimas condições de exercer a guarda física e jurídica dos seus filhos. Chegando ao ponto de os infantes interromperem o contato, não se sentem seguros na presença do genitor alienado ou da sua família, que teoricamente são responsáveis por todos os aspectos negativos vivenciados pelas crianças. (MADALENO; MADALENO, 2022).

Também percorremos comparações injustas devido a condições financeiras entre os genitores, diferenças culturais, sociais, novos relacionamentos, novos enteados ou filhos, afrouxamento da educação, comportamento e regras no ambiente familiar no objetivo de “seduzir” os filhos, vantagens materiais, etc., para desmotivar o convívio com o pai ou mãe afastado, que seria “incapaz” de proporcionar um ambiente equilibrado, seguro, com todas as necessidades dos filhos providas.

Do outro lado, sabemos que hoje, mesmo com o divórcio ou dissolução da união estável dos genitores, o poder familiar permanece com ambos, conforme art. 1.632, do Código Civil. Da mesma forma o art. 21, do ECA, menciona que o poder familiar será exercido em igualdade de condições entre os pais. Então, no tocante à dificuldade no exercício do poder parental, o genitor alienado acaba sendo distanciado das decisões importantes nas vidas dos filhos, ligadas à educação, saúde, formação, comportamento, viagens, passeios, convivência social, problemas de saúde ou rendimento escolar, etc.

Uma das práticas mais comum, mesmo num mundo onde os meios de comunicação são os mais diferentes possíveis, é o alienador dificultar o contato

da criança ou adolescente com o outro genitor, seja nos momentos acordados ou definidos na guarda compartilhada, seja na visitação do pai ou mãe, na guarda unilateral. Atualmente, se entende que a convivência entre pais e filhos não devem se basear apenas nos referidos períodos, e, sim, prezar pela convivência contínua e permanente, seja por telefone, internet, correspondência, e-mails, redes sociais, WhatsApp, mensagens, que restam claramente prejudicados ou proibidos pelos alienadores.

É direito do menor não ser cortado ou cerceado por qualquer um de seus pais com atitudes que visivelmente impeçam essa comunicação, seja proibindo o acesso ao computador, seja impedindo que os filhos respondam aos e-mails, mensagens ou comunicados eletrônicos do outro genitor, bem como se omitam os genitores guardiães de proibir a prole de atender aos chamados telefônicos dos pais, por vezes se apropriando dos aparelhos celulares, dados pelo ascendente não guardião, ou apresentando desculpas de furto, extravio ou quebra dos telefones utilizados pelos filhos para falarem com seus pais. Comete abuso de direito de guarda o progenitor que, sem justa causa, inviabiliza o livre exercício do direito de comunicação do menor com o progenitor não guardião. (MADALENO; MADALENO, 2022, p. 111)

O mesmo ocorre quando o genitor alienante busca dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar. Com a dissolução do relacionamento ficam acordadas ou decididas pelo juiz as especificações da guarda e visitação dos filhos menores. Contudo, um dos pais, normalmente aquele que está na residência fixa com as crianças, intenta um corte contínuo na referida convivência, criando empecilhos para a visitação do outro genitor, como passeios, atrasos, imprevistos de saúde, tarefas escolares, visitas a outros parentes e amigos, tudo para afastar genitor e filhos. E, assim, vai distanciando os laços afetivos e o desejo de estarem juntos pelo menos nos momentos designados no processo judicial.

Mais um ato típico de alienação parental é a mudança do domicílio dos filhos para local distante, sem justificativa ou autorização judicial, também

visando dificultar e até mesmo romper a convivência familiar. Assim, observemos o art. 8º, da Lei de Alienação parental: “Art. 8o. A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial”. (BRASIL, 2010)

Desta forma, mesmo que o alienante mude de domicílio sem aviso ou justificativa, alterne domicílios alugados, comece a morar com algum outro parente, mude de cidade, o genitor que possuiu suas visitas e convívio com os filhos prejudicados pode ajuizar ação judicial no domicílio onde àqueles residiam antes, até mesmo porque provavelmente não mais saberá o endereço completo ou correto de onde sua prole se encontra.

Todos os atos típicos aqui delineados são de grande crueldade, quanto à alteração de domicílio Madaleno; Madaleno (2022, p. 120) assevera que:

[...] um progenitor preocupado com a estrutura psíquica de seus filhos naturalmente vulneráveis, com os quais deveria manter estreito vínculo de proteção, mas ao revés, mostrando-se o genitor alienador como uma pessoa insensível com a formação de identidade psíquica da criança, e completamente alheio em relação aos vínculos do rebento com seus demais parentes e para com as amizades granjeadas pelo infante em seus espaços próprios de convivência com estas pessoas que lhe são caras e importantes, descurando-se o alienador do fato destes elos de intercâmbio serem formas complementares de aprendizado e de interação social, nada questionando o alienador acerca dos reais interesses do filho, pois se movimento unicamente animado pelo cego propósito de se afastar física e geograficamente do raio de ação e de participação do progenitor que quer tirar da vida dos filhos havidos em comum.

Propositalmente deixamos por último o ato típico de apresentação de falsas denúncias contra o genitor ou seus familiares, no intuito de obstar ou dificultar a convivência com os filhos, pois este é objeto de severas críticas e

merece um subtítulo especial, já entrando num dos problemas jurídicos do presente artigo científico.

A apresentação de “falsas” denúncias

No Brasil, podemos afirmar que nas falsas denúncias, normalmente há falsas memórias, uma vez que a “síndrome de alienação parental” – SAP, também criada por Richard Gardner, não é reconhecida como uma doença pela Organização Mundial de Saúde (e não trataremos das questões que envolvem a SAP devido às limitações escolhidas no tema). As falsas memórias são forjadas pelo genitor diretamente nos próprios filhos, mediante relatos de fatos inverídicos ou distorcidos, fazendo com que o infante acredite que os eventos realmente aconteceram como descritos pelo alienante, portanto, deve repudiar seu outro genitor. (TRINDADE, 2010, apud MADALENO; MADALENO, 2022).

O referido autor (2010) menciona que as denúncias estão normalmente ligadas aos maus-tratos físicos, psíquicos ou de abuso sexual, lesionando a dignidade humana, liberdade, segurança e integridade do indivíduo, garantidos desde a Declaração dos Direitos Humanos, recebidos pela Constituição Federal de 1988, bem como constituindo crimes dispostos no Código Penal. A maior problemática está relacionada às falsas denúncias pelo alienante, de abuso sexual, praticado pelo outro progenitor. Sendo que, nesses casos, a prova do abuso é de difícil constatação, já que a vítima não compreende a gravidade do contexto em que foi inserida, por conta de sua idade, ou está habilmente alienada (falsas memórias) ao ponto de afirmar ter sofrido o alegado abuso sexual.

As falsas memórias são, portanto, ideias ou memórias que nunca foram vivenciadas pelo filho, mas que acabam se concretizando como verdades. Sendo assim, o infante pode se utilizar, ainda que inconscientemente, deste conceito, já que passa a considerar situações e recordações que não ocorreram ou não

foram presenciadas, para invalidar a relação com o responsável alienado. (MORÉGOLA, 2023)

Maria Berenice Dias expõe:

Nesse caso, o discurso dos pais que aliena aos poucos convence da versão que lhes foi implantada, gerando nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Diante disso, entende-se que o ambiente da família, socializador por natureza e responsável pelo desenvolvimento emocional, da personalidade e do caráter da criança, desde a primeira infância deixa de existir, podendo trazer à tona, ao longo da vida dos filhos, sentimentos e comportamentos de gêneros diversos, como agressividade, ansiedade, depressão, insônia, dificuldades na expressão e compreensão das emoções, e até mesmo ideação suicida. (DIAS, 2016, p. 538)

A questão se aprofunda, pois, na possibilidade de um abuso sexual, o genitor que possivelmente praticou o crime tem sua convivência familiar interrompida por ordem judicial, durante a investigação do ato, o que tende a se prolongar por meses ou anos. Destarte, o alienante atinge seus objetivos principais, que são caluniar de forma indecorosa o outro genitor e afastá-lo por tempo indeterminado do convívio com o filho, já que após a denúncia decorrem exames, perícias, acompanhamento psicológico e da assistência social, testemunhos, interrogatórios, uma infinidade de etapas processuais.

A mulher aqui seria quem pratica a falsa denúncia de abuso sexual e esta é uma das questões a serem avaliadas, começando do ponto que a Convenção dos Direitos da Criança, em 1989, já recomendava que a guardiã dos filhos deveria ser a genitora, mais “propícia” para o fardo de educação e criação dos infantes. E, que recorrentemente, mesmo com a guarda compartilhada, ainda é comum que os filhos residam com a mãe ou que esta

tenha a guarda unilateral, possuindo o genitor um papel coadjuvante na família.

Dentre as críticas contrárias à visão desta mãe “algoz”, está o fato de que muitos genitores deixam de cumprir seus deveres decorrentes do poder familiar, como as cláusulas da guarda, visitação, pagamento de pensão alimentícia, ou justificam suas possíveis negligências, nessa narrativa de que a genitora está praticando alienação parental, inclusive, realizando falsas denúncias contra o progenitor. Portanto, tais situações seriam apenas fruto da mente dessa mãe, que alegaria a falta do cumprimento dos deveres inerentes ao pai ou a prática de um abuso sexual, para prejudicá-lo.

Contudo, observou-se também que as genitoras desenvolveram grande receio em denunciar esses pais, quando as violências físicas, psíquicas e sexuais realmente ocorreram, e serem “punidas” com a alteração ou perda da guarda, até mesmo a suspensão do poder familiar, que separa provisoriamente a genitora de seus filhos, de forma abrupta, até a comprovação (ou não) dos atos de alienação parental e medidas cabíveis.

Coube à mulher, ao longo das civilizações, a obrigação de cuidar dos filhos, alimentá-los, educá-los, ter em sua companhia fixa, como se naturalmente esse papel fosse designado a elas e não uma imposição milenar de um sistema social criado por homens. Porém, atualmente, essa mãe também possui uma profissão, busca qualificação profissional, tem horários limitados, tem direito ao lazer e reconstrução de sua vida afetiva, necessita de descanso e espaço, mas acaba se dividindo em várias para ocupar o vazio deixado pelo pai, que ainda poderia alegar a alienação parental como argumento para sua ausência ou reais negligências e violências.

Mold aponta:

[...] segue em curso, nas sociedades ocidentais, uma intensa produção discursiva de valorização da maternidade em detrimento da paternidade, sendo o pai relegado à condição de coadjuvante nos cuidados

infantis, ou com uma ajuda esporádica, permanecendo vigente a ideia de que, por razões biológicas, a mãe é mais capaz para o cuidado dos filhos. Ao mesmo tempo, a maior inserção da mulher no espaço público fez surgir a imagem da mulher-mãe com super-heroína. Com isso, pode ser penoso para algumas mulheres abrirem mão da imagem tradicional de maternidade, em virtude do reconhecimento social e da gratificação emocional que isso lhes confere. Daí, portanto, a problemática que hoje se estabelece quando pais e mães separados, que buscam igualdade de direitos e deveres, esbarram nas identificações tradicionais acerca do exercício de seus papéis. (MOLD, 2023, p. 218)

Assim, peritos da Organização das Nações Unidas (ONU) (2022) apelaram ao governo do Brasil, do presidente Luíz Inácio Lula da Silva, para que a Lei de Alienação Parental fosse revogada, por levar a discriminação de mulheres e meninas, em disputas judiciais de custódia, que verdadeiramente denunciavam os genitores por abusos sexuais e violência doméstica, e em contrapartida, os pais alegavam que tais acusações eram sem embasamento, casos de alienação parental por parte da mãe. Segue:

Os tribunais de família rejeitam regularmente as alegações de abuso sexual das crianças apresentadas pelas mães contra os seus pais ou padrastos, desacreditando e punindo as mães, incluindo através da perda do direito de custódia dos seus filhos. Estamos seriamente preocupados com os estereótipos de gênero subjacentes que contribuem para a legitimação do conceito de alienação parental, assim como a sua utilização majoritariamente contra as mulheres, quando a decisão judicial diz respeito a direitos de custódia ou tutela. Tais estereótipos de gênero são profundamente discriminatórios, uma vez que os testemunhos de mulheres que afirmam que os seus filhos são abusados estão a ser rejeitadas ou consideradas de valor e credibilidade inferiores. Estas abordagens profundamente discriminatórias resultam essencialmente em erros judiciais e na exposição contínua da mãe e da criança a abusos, a situações de ameaça de vida e outras violações das suas liberdades fundamentais. (ONU, 2022)

Percebemos que a princípio há uma ligação entre a violência doméstica, as denúncias de abusos sexuais e a alegação pelos genitores de que tudo não passaria de alienação parental promovida pela mãe. Para os peritos da ONU (2022), tal fato levaria ao silêncio das progenitoras pelo medo de perderem a custódia ou guarda dos filhos. Neste contexto, haveria a banalização da violência contra mulheres e meninas no Brasil, culminando em altas taxas de feminicídio na última década.

O Manifesto (2022) contrário ao parecer de Plenário apresentado pela então Deputada Aline Gurgel, referente ao Projeto de Lei n. 7.352/2017 (que futuramente se tornaria a Lei n. 14.340/22, que alterou a Lei de Alienação Parental), liderado por Movimentos e Organizações Sociais, afirma que a alienação parental se tornou uma estratégia de defesa de agressores e abusadores sexuais em processos com histórico de violência intrafamiliar, além do próprio instituto não possuir caráter científico até o momento, criticando veementemente Richard Gardner, o criador da Síndrome da Alienação Parental e defensor de homens acusados de abuso sexual contra os próprios filhos.

Como qualquer menção se torna “indício” de alienação parental, se sujeita as acusadas ao descrédito, para que, sob a ameaça de alteração ou perda da guarda, se submetam ao convívio compulsório com o agressor ou abusador. Assim, o Manifesto afirma:

Desse conjunto de previsões normativas, percebemos que a que mais tem violado diretamente o direito das mulheres, além de potencialmente colocar em risco físico e psicológico crianças e adolescentes, é a que determina a alteração da guarda para guarda compartilhada ou a sua inversão associada à apresentação de falsa denúncia contra genitor, pois tal instrumento tem sido utilizado, segundo manifestações de inúmeros especialistas e membros das comunidades jurídica e científica, por pais que abusam sexualmente dos seus filhos como instrumento para exigir a manutenção da convivência com estas crianças, muitas vezes inclusive retirando-as da presença da mãe, a depender do teor do termo de regulamentação de visitas judicialmente imposto. (MANIFESTO CONTRÁRIO AO

PARECER DE PLENÁRIO APRESENTADO PELA
DEPUTADA ALINE GURGEL AO PL N. 7.352 DE 2017,
2022, s.p.)

O referido Manifesto (2022) ainda menciona que os dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, afirmam que das denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes registradas no canal “Disque Direitos Humanos”, em 73% (setenta e três por cento) dos casos, o abuso aconteceu na casa da vítima ou do suspeito e cometido por pai ou padrasto em 40% (quarenta por cento) dos casos. Sendo o suspeito de sexo masculino em 87% (oitenta e sete por cento) dos registros, com idade entre 25 e 40 anos para 62% (sessenta e dois por cento) dos atos. O documento ainda aponta que não existem dados oficiais no Brasil sobre apresentação de falsas denúncias de abuso sexual.

Kerber (2022) ressalta que o Brasil vive um cenário dramático, sendo o quinto país do mundo em feminicídio e em violência doméstica, segundo lugar no ranking da exploração sexual infantil e sétimo lugar no que se refere à gravidez na infância. Em 2021, pelo “Disque 100” foram realizadas 35.735 denúncias de estupro de vulnerável contra meninas menores de 13 anos, sendo que mais de 60% (sessenta por cento) dos casos, os agressores são familiares, genitores ou pessoas muito próximas. E continua:

Quando a mulher denuncia o agressor ela é considerada nos tribunais como alienadora. Em 90% dos casos de acusação de alienação parental, conceito falso e criado por um médico militar defensor da pedofilia, é contra mulheres, e por isso, misógino. [...]. Além disso, quando finalmente denunciam a violência doméstica, as vítimas ficam sujeitas a toda sorte de violências institucionais, praticadas pelo sistema de segurança pública e justiça criminal e pelo sistema que deveria proteger a garantia de direitos das mães, crianças e adolescentes. A LAP é a face mais perversa dessa violência, onde o Judiciário estruturalmente machista aplica esta em benefício dos pais agressores e abusadores. (KERBER, 2022, s.p.)

Importante acrescentar que o Conselho Nacional de Justiça apresentou levantamento onde se constatou que durante a pandemia de Covid-19, os processos de alienação parental dispararam. Em 2020, foram 10.950 ações no país, representando um crescimento de 171% (cento e setenta e um por cento) comparado a 2019. Compreende-se que um dos fatores que justificam tal aumento seja a maior convivência entre os membros da família, em quarentena, que gerou um maior número de divórcios e disputas sobre a guarda dos filhos. (KERBER, 2022)

Por outro lado, há autores renomados (Rodrigo da Cunha Pereira, Maria Berenice Dias, Renata Nepomuceno e Cysne e Mário Luiz Delgado) que defendem a vigência da Lei de Alienação Parental e apresentaram uma Nota Técnica em nome do Instituto Brasileiro de Direito de Família – (IBDFAM), como resultado de uma pesquisa realizada no período de 13 de agosto de 2020 a 10 de setembro de 2020, por meio de questionário virtual, hospedado no portal do IBDFAM:

A pesquisa foi composta por 14 perguntas e um campo de 500 caracteres para livre manifestação. Dos votantes, **73% opinaram pela manutenção da Lei com aperfeiçoamentos, 21,6% opinaram pela manutenção integral, 3,7% manifestaram outra opinião, inclusive a favor da revogação** e 1,7% não possuíam opinião formada. Os votantes pronunciaram-se com relação ao fenômeno da alienação parental da seguinte forma: **83,8% lidam frequentemente com a ocorrência da Alienação Parental; 15% depararam-se raramente com o fenômeno da Alienação Parental; e 1,2% nunca se depararam com a alienação parental em sua atuação profissional.** (BRASIL, 2021, p. 03) (grifo nosso)

Na referida Nota Técnica (2021), compreende-se que a Lei de Alienação Parental constitui melhoria para a concretização dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, do direito à convivência familiar e da igualdade no exercício do poder familiar, concordando com a necessidade de aperfeiçoamento em pontos específicos do texto original,

na presença de entidades, estudiosos e agentes públicos. A revogação da referida Lei afetaria os princípios da proibição de retrocesso social e da vedação de proteção deficiente de bens jurídicos tutelados.

Considerando que a justificativa principal para revogação da Lei é sua má aplicação no que tange à exposição de crianças e adolescentes à violência sexual, a Nota Técnica (2021) alega que o argumento não se sustenta, pois, a vulnerabilidade pode decorrer da falta de preparo e qualificação daqueles que aplicam as normas no curso de procedimentos criminais, onde a Lei de Alienação Parental não é aplicável.

Já o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação nº 32, de 05 de abril de 2016, preparando a uniformização e atuação do Ministério Público Brasileiro, pelo meio de políticas e diretrizes administrativas, que promovam o combate à Alienação Parental, bem como o Conselho Nacional de Justiça incluiu na Tabela Unificada de Assunto Processuais o tema “Alienação Parental”, repousando sob o Código 11977, cadastrado na subpasta “Relações de Parentesco” (Código 10577), da pasta “Família” (Código 5626), inserida na categoria “Direito Civil” (Código 899). (BRASIL, 2021)

Madaleno; Madaleno é ainda mais severo:

Também existem movimentos que buscam o aniquilamento da Lei de Alienação Parental, porque progenitoras zelosas estariam perdendo a guarda de seus filhos para os pais maltratantes, como se o processo não fosse capaz de apurar a verdade ou se aproximar da verdade, especialmente diante das conhecidas falsas memórias que têm posto pais atrás das grades e liminarmente afastados de seus filhos enquanto tramitam ações que depois revelam estas falsas denúncias, cujo movimento de revogação da Lei de Alienação Parental anda na contramão da proteção da prole em completo retrocesso, como ocorre com o Projeto de Lei do Senado 498/2018 que propõe a revogação da Lei de Alienação (LAP – Lei 12.318, de 2010), além do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 6.371/2019, que também propõe a revogação da Lei de Alienação, olvidando o uso abusivo das falsas denúncias, tendo sido apensando ao Projeto de Lei. n.

7.347/2017, que, por sua vez, dispõe sobre medidas de promoção ao envelhecimento ativo. (MADALENO; MADALENO, 2022, p. 93)

Como podemos observar, existem argumentos válidos para ambos os lados, de órgãos, institutos e autores importante no país, que culminam numa verdadeira problemática sobre o tema, tendo em vista ainda os vários projetos de leis para revogar ou alterar a Lei de Alienação Parental. A questão das falsas denúncias de abuso sexual é sempre comentada, bem como outras falhas, aprimoramentos, especificações, que trataremos a seguir. Frisamos que nos primeiros artigos mencionados da Lei, não houve alteração no texto original pela Lei n. 14.340/22.

DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 14.340/22 E AS PROBLEMÁTICAS NO TRÂMITE DA AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Para uma melhor contextualização da aprovação da Lei n. 14.340/22 é preciso esclarecer que seu Projeto de Lei teve início em março de 2016, no Senado Federal, no objetivo de alterar o Código de Processo Civil, a fim de oferecer tramitação prioritária aos processos de alienação parental, além de assegurar a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. No ano de 2017, o Projeto de Lei n. 19 foi aprovado no Senado e remetido à Câmara dos Deputados, com proposta de alteração do Código de Processo Civil e da Lei de Alienação Parental.

Na Câmara recebeu o n. 7.352/2017, em 2021 foi apensando a diversos outros Projetos de Leis de números: 7.569/2014, 1.079/2015, 10.182/2018, 10.402/2018, 10.562/2018, 10.712/2018, 1.771/2019, 4.769/2019, 6.371/2019, 5.588/2020, 6.088/2019, 2.577/2015 e 567/2020. Assim, quando o Projeto de Lei n. 7.352/2017 foi aprovado, também foram analisados outros treze projetos com o mesmo tema, inclusive, os que exigiam a revogação da Lei de Alienação

Parental. Nota-se, portanto, que o assunto foi debatido por anos até se apontar a manutenção da Lei, com algumas alterações.

A primeira modificação, portanto, se encontra no parágrafo único, do art. 4º, da Lei de Alienação Parental, sendo que seu caput diz:

Art. 4º. Declarado indício de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010)

Antes da alteração realizada pela Lei n. 14.340/22, o parágrafo único do artigo acima garantia uma visitação mínima assistida para o genitor alienado, ressaltando os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, atestado por profissional designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. Agora, o mesmo parágrafo único vem garantir a visitação mínima assistida no Fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, permanecendo o restante do texto original. (BRASIL, 2022)

Para Cysne (2023) o tal acréscimo legislativo vem reforçar a relevância da convivência familiar na manutenção ou reconstrução dos laços familiares, uma vez que as visitas assistidas nem sempre possuíam local adequado para realização, bem como responsável específico para acompanhar o momento. E segue:

A regulamentação da convivência assistida é de suma importância, visto que busca resguardar a convivência de forma segura para crianças e adolescentes quando, por exemplo, há por um lado indícios de que possam ser vítimas de violência física e/ou sexual, e por outro lado,

indícios de que possa estar em curso prática de alienação parental. Nessas situações, recomenda-se maior cautela e aprofundamento na dinâmica familiar para a tomada de decisões de manutenção ou afastamento do convívio. É importante considerar que o ambiente proporcionado para a convivência deve ser humanizado e atender a diversidade das pessoas que possam necessitar do espaço. (CYSNE, 2023, p. 108).

Contudo, a problemática aqui é que a Lei n. 14.340/22 deixou de indicar quem seriam as pessoas capacitadas responsáveis em acompanhar as visitas, considerando que atualmente os fóruns não dispõem de número suficiente de psicólogos e assistentes sociais. Atribuindo mais uma função a eles, causará maior sobrecarga de trabalho nas análises dos processos.

Cysne (2023) afirma que na falta de previsão de visitas assistidas em fóruns ou demais entidades, nomeava-se uma pessoa de confiança da própria família no intuito de supervisionar a convivência, o que obviamente trazia ainda mais riscos de conflitos, discussões e o reforço da alienação parental, prejudicando especialmente as crianças ou adolescentes envolvidos.

Desta forma, cabe ao Judiciário promover parcerias, convênios, buscar voluntários, com a devida capacitação por equipes interdisciplinares em toda a rede de proteção e, claramente, aumentar seu quadro de servidores. Além de proporcionar locais devidamente construídos para receberem as referidas visitas assistidas, o que demanda um grande investimento.

Brazil (2022, s.p.), psicóloga da Tribunal de Justiça de Santa Catarina reflete:

Aqui fica a reflexão sobre quem será o responsável para realizar a visita assistida, pois sabidamente os tribunais contam com número reduzido de psicólogos e assistentes sociais do quadro e estes estão voltados basicamente para a atividade pericial. Inicialmente, esse artigo me causou desconforto porque é como se o legislador desse um “cobertor curto”, fazendo gerar uma delonga nas perícias uma vez que os peritos acumulariam atribuições. Por outro lado, vejo com certa

nobreza a intenção de tentar viabilizar um mínimo possível, pois não raro as famílias não podem contratar profissionais para acompanhar o convívio e quando o convívio se dá por pessoas da família, forma que é feita na atualidade, muitas vezes o que era para ser bom para a criança acaba sendo um stress, pois nem sempre o adulto que supervisiona o convívio entende qual é o seu papel e acaba a funcionar como um ‘espião’ durante o tempo de convívio da criança com o adulto solicitante do convívio. Acredito que um bom caminho seria os tribunais realizarem parcerias e convênios com profissionais voluntários, que receberiam capacitação técnica dada pelo tribunal e que idealmente, a sala de convívio fosse separada da sala de perícia, pois o ambiente pericial é tenso, marcado por discussões entre os casais nas entrevistas conjuntas, por isso, inadequado para o convívio assistido.

Madaleno; Madaleno (2022) salienta que a nova redação do parágrafo único, do art. 4º, da Lei de Alienação Parental, poderia amenizar a questão das falsas denúncias de abuso sexual contra um dos genitores, desde que os indícios sejam minimamente comprovados na investigação criminal, com laudos concretos, sem litigância de má fé ou pedidos recursais e diligências protelatórias no processo, sendo o Poder Judiciário, com sua morosidade, um dos fatores de injustiça nesses casos. Sem contar a interferência de peritos e profissionais sem experiência, despreparados para a produção de laudos e fornecimento de caminhos que diminuam a alienação parental de forma rápida e eficaz, como a terapia para todos os familiares envolvidos.

Passemos para o texto do artigo 5º, da Lei de Alienação Parental, que sofreu inclusão do parágrafo 4º pela Lei n. 14.340/22, e trata da determinação do magistrado, quando comprovados indícios de alienação, da feitura de perícia psicológica ou biopsicossocial.

Art. 5o Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. [...]

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo

psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2010) (grifo nosso)

A novidade, então, é a possibilidade de nomeação de um perito particular (e até mesmo um assistente técnico), desde que este possua qualificação e experiência na área de alienação parental, o que pode desafogar a quantidade de análises dos psicólogos e assistentes sociais do fórum. Portanto, aqueles que podem arcar com os custos de uma perícia particular provavelmente terão um trâmite mais célere, enquanto aqueles que não podem arcar com tais despesas terão seus processos analisados com maior rapidez, já que haverá uma diminuição na demanda do serviço psicossocial forense. (CYSNE, 2022).

Madaleno; Madaleno (2022) alertam que os referidos profissionais necessitam de capacitação técnica e treinamento, não podendo haver margens para erros, que frequentemente acontecem pela deficiente qualificação dos peritos designados. Muitos se restringem a ouvir o autor da alienação parental, escutar a criança ou adolescente na presença do genitor alienador ou próximo dele, afirmando e extraindo conclusões sobre progenitor alienado sem entrevistá-lo, levantando suspeitas resultantes muito mais do seu estado de choque diante das primeiras narrativas repassadas pelo genitor alienante ou pelos filhos alienados. Um laudo incompleto, unilateral, precipitado, pode resultar em consequências drásticas para os sujeitos do processo, como a inversão da guarda, suspensão das visitas etc.

O art. 6º, da Lei de Alienação Parental também foi objeto de alteração pela Lei n. 14.340/22:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em

ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - Estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022) (BRASIL, 2010) (grifo nosso)

Assim, o art. 6º dispõe sobre as medidas protetivas que podem ser adotadas pelo juiz, de forma conjunta ou separada, quando caracterizados atos típicos de alienação parental ou condutas que dificultem a convivência familiar. Madaleno; Madaleno (2022) expõe que obviamente a primeira atitude a ser tomada pelo juiz é advertir o progenitor alienador do mal que está ocasionando ao tentar obstruir os vínculos de filiação com o genitor alienado, devendo tal advertência inicial esclarecer a percepção da prática dos atos de alienação e as consequências mais graves que podem ser impostas na continuação das ações

alienadoras (não trataremos das demais medidas na esfera cível ou penal, por uma questão de limitação do tema do presente trabalho).

Da mesma forma, além da advertência o magistrado pode ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, justamente no intuito de que este venha a ter mais momentos com os filhos durante as semanas, amenizando possíveis efeitos ou até mesmo novos atos de alienação, pois estará mais presente e demonstrará a consideração, preocupação e afeto com a prole, cumprindo seus deveres decorrentes do poder familiar.

Problemática é a possibilidade de aplicação de multas pecuniárias ao alienador, as astreintes, previstas nos arts. 296 e 538, do Código de Processo Civil e no parágrafo 2º, do art. 213, do ECA, e a sua eficácia diante do pagamento de tais multas, já que para um alienador contumaz, tal fato por si só, não o impedirá de continuar praticando atos de alienação, especialmente se possuir boas condições financeiras.

Madaleno; Madaleno (2022) afirmam ainda que o valor da multa deve ter um peso coercitivo suficiente para promover a dissuasão do alienador, possuindo efeito psicológico capaz de ensejar seu cumprimento, sendo que o magistrado deve levar em consideração a gravidade do descumprimento cometido e sua duração, bem como a capacidade econômica do progenitor alienador.

Prosseguindo, outra medida protetiva que o magistrado pode aplicar em atos típicos de alienação parental é determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial dos interessados, matéria já comentada no artigo 5º, sendo que o ECA também já prevê tal medida inciso V, do art. 101 e inciso III, do art. 129. Tal medida é destacada como de bom potencial de reeducação do familiar alienador e de reconstrução dos vínculos da criança e do adolescente com o genitor alienado.

Junto ao inciso V, do art. 6º, da Lei de Alienação Parental, foi incluído o parágrafo 2º, solicitando que o referido acompanhamento seja submetido a avaliações periódicas, com emissão de pelo menos um laudo inicial, contendo a

avaliação do caso e a metodologia empregada, além de um laudo final no término do acompanhamento.

Cysne faz uma contribuição técnica sobre o assunto:

Ocorre que o Conselho Federal de Psicologia, na Resolução n. 6, de 2019, disciplina as modalidades de documentos psicológicos, bem como fornece as diretrizes para elaboração de cada um dos documentos, que devem ser observadas pelos psicólogos que contribuirão para o processo judicial. O acompanhamento psicológico possui finalidade diversa da perícia, razão pela qual não possui com resultado de trabalho a produção de laudos e sim de relatórios de acompanhamento. (CYSNE, 2023, p. 113). (grifo nosso)

Embora tecnicamente falho, a autora (2023) entende que a iniciativa fortalece a necessidade de atuação interdisciplinar em casos de alienação parental, sendo o fornecimento periódico e comprovado de documentos pelo profissional de Psicologia e a participação efetiva dos sujeitos, um importante indicador para a aplicação de outras medidas ou não. Contudo, novamente caímos no número reduzido de profissionais para produção dos laudos, além da necessidade de capacitação e experiência no âmbito do tema, problemas já apontados nesse trabalho.

No inciso V, do art. 6º, da Lei de Alienação Parental, está a possibilidade de o magistrado determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão para o genitor alienado. Conforme Figueiredo e Giorgios (2014) geralmente a alienação parental é praticada por aquele que detém a guarda do filho, aproveitando o fato de estar sob a sua autoridade, maior proximidade, relação de confiança estabelecida, facilitando o afastamento do genitor alienado da criança.

Os autores acima (2014) afirmam que agindo desta maneira, o alienador guardião não está promovendo a observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assim, sofrerá alteração da guarda para a forma

compartilhada (que já é amplamente estimulada nos tribunais, logo na dissolução do casamento ou união estável). Mas, sendo inviável a promoção desta, será invertida a guarda para o outro genitor.

No inciso VI, do art. 6º, da Lei de Alienação Parental, se descreve a possibilidade de o juiz determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. A Lei n. 14.340/22 acrescentou o parágrafo 1º, afirmando que constatada a mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução da convivência familiar, se inverterá a obrigação de levar ou retirar o filho da residência do genitor, quando nas alternâncias dos períodos de visitação.

O referido texto não é novidade, pois se encontrava no parágrafo único do mesmo artigo, mas como foi suprimido pela nova Lei, passou a ser descrito no parágrafo 1º. Não há grande análise a se realizar sobre esta medida protetiva, a não ser que ela parece de limitada eficácia, pois alterar o genitor que buscará ou levará o filho na casa do outro, por si só não impede a prática de atos de alienação parental.

A maior alteração realizada pela Lei n. 14.340/22, no art. 6º, foi revogar a medida de declaração da suspensão do poder familiar do genitor alienador (inciso VII), seja nos autos de ação autônoma ou incidental. Há uma questão de natureza jurídica entre a Lei de Alienação e a Lei n. 13.431/17 (Lei que trata do depoimento especial para crianças e adolescentes). Na primeira, a alienação parental consiste em abuso de direito e tem caráter protetivo preventivo, enquanto na segunda consiste em violência psicológica, sendo o juízo da Infância e Juventude o competente a julgar. (CYSNE, 2023)

Ressalta-se que a ação de suspensão ou destituição do poder familiar deve, então, ser decretada em ação autônoma, conforme arts. 24 e 155, do ECA:

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (BRASIL, 1990)

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. (BRASIL, 1990)

Portanto, a medida protetiva de suspensão do poder familiar não deve ser aplicada nos autos onde tramita a alegação de alienação parental (normalmente no Juízo da Família), e sim, em processo próprio (no Juízo da Infância e Juventude), especialmente por serem trâmites diferentes, específicos e tal medida a mais severa entre todas. De acordo com art. 1.637, do Código Civil e art. 157 do ECA, o poder familiar poderá ser suspenso caso o pai ou a mãe abusarem da sua autoridade, faltarem com seus deveres, arruinarem os bens dos filhos ou por motivo grave.

A oitiva de crianças e adolescentes conforme a lei n. 13.431/17

Por fim, temos a polêmica inclusão do art. 8º- A, na Lei de Alienação Parental, feita pela Lei n. 14.340/22, que menciona: “Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual”. (BRASIL, 2010).

A Lei n. 13.431/17, trata do chamado depoimento especial para oitiva dos infantes, o que a princípio parece adequado, todavia, Cysne (2023) afirma que a alienação parental já consiste numa intervenção ou interferência psicológica, o que pode causar graves prejuízos aos relatos das próprias crianças e adolescentes durante suas narrativas livres, ainda mais em casos em que o relato das vítimas tem um valor essencial, por falta de outras provas.

A lei diferencia a Escuta Especializada (EE) e o Depoimento Especial (DE), tornando este último um procedimento padrão a ser adotado pelo Poder Judiciário, inclusive prevendo a possibilidade da antecipação de prova. A Escuta Especializada fica definida como procedimento de uma entrevista sobre situação de violência com criança e adolescente perante órgão da rede de proteção (art. 7º) e o Depoimento Especial como procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (art. 8º). [...] O Decreto 9.6013/2018, que veio para regulamentar a lei, trouxe princípios e diretrizes mais específicas para esses procedimentos. [...] Já para o Depoimento Especial, o decreto institui que a autoridade policial ou judiciária avalie se o depoimento da criança/adolescente é indispensável à investigação, devendo considerar as demais provas existentes e a preservação da saúde mental e desenvolvimento. (ROVINSKI; BARN, 2023, p. 120-121)

Os autores acima (2023) complementam que as vítimas devem ser respeitadas no seu direito de não falar sobre a violência sofrida, sendo que todos os profissionais devem evitar a revitimização, o depoimento deve ser gravado desde o início, seguindo protocolos de oitiva que evitem a indução de relatos ou questionamentos que possam ferir a dignidade humana ou caracterizar como violência institucional. O profissional que conduzir a oitiva não fará interrupções, que serão realizadas pelas autoridades presentes na sala de audiências, caso necessário.

Brazil (2023) afirma que o depoimento especial consiste na escuta por técnico profissional, da criança vítima ou testemunha de violência, transmitida em tempo real para uma sala de audiência, sendo que o infante fica preservado do contato com os genitores. Tal transmissão permite prova imediata e persuasão do Ministério Público e magistrado, garante o contraditório em tempo real, tentando evitar a revitimização ou violência institucional da criança.

A autora (2023) ainda expõe preocupação com a falta de profissionais capacitados para realização do referido depoimento, o engessamento do juiz a

esta forma de prova e a desqualificação das perícias psicológicas, sociais e médicas, já previstas na Lei de Alienação Parental e bem mais preparadas para avaliar todo o contexto do caso.

Nas Varas da Família, tal depoimento especial acontece com uma dinâmica diferente, pois a violência psicológica ocorre por meio do uso dos filhos por parte de seus genitores. Um litígio traz diversas versões que precisam ser analisadas pelo Poder Judiciário, e para tanto, a Lei de Alienação já previu a realização da perícia psicológica ou biopsicossocial, com profissionais capacitados no auxílio da tomada de decisão do magistrado.

Os doutrinadores da área do Direito de Família passaram a manifestar certa preocupação com um uso indiscriminado do depoimento especial da criança ou adolescente ou até a substituição da perícia acima citada, por esta modalidade de prova. As declarações dos infantes não devem ser interpretadas de forma literal, com um excesso de confiança quanto à credibilidade do que é dito pela vítima. Passou-se a acreditar que o depoimento especial, realizado por um técnico especializado, deve ser inquestionável, quando na verdade pode estar eivado de falsas memórias. (ROVINSKI; BARN, 2023)

Colocar uma criança ou adolescente para testemunhar contra um dos seus genitores, em um procedimento legal que não permite discriminar se seu relato é verdadeiro ou produzido por falsas alegações ou falsas memórias, não só se mostra inócuo quanto à produção de prova, como potencializa o processo de alienação a que estas vítimas possam estar sendo submetidas. O dano psíquico em uma criança que é levada a depor sobre vivências que, muito provavelmente, não tenha experienciado, é imensurável. Não são os protocolos utilizados no Depoimento especial que lhe trazem prejuízos, mas o uso indevido deste tipo de prova na investigação do fenômeno que não pode ser identificado por tais procedimentos e que gera a revitimização, constituindo-se numa verdade ato de violência institucional. (ROVINSKI; BARN, 2023, p. 130)

Na contramão do referido entendimento, Rechden e Oppermann (2023) defendem a sistematização da escuta de crianças e adolescentes no depoimento especial, considerando técnicas especializadas e utilização de testes, que venham a facilitar a identificação da alienação parental e das falsas memórias. É necessário a habilitação e experiência de profissional, em local adequado, com privacidade, aparato tecnológico e gravação do depoimento para posterior análise e confronto com os depoimentos dos outros envolvidos. “Cuida-se, sem dúvida, de um rico sistema de apuração da verdade, que deve ser utilizado irrestritamente, sem moderação”. (RECHDEN; OPPERMAN, 2023, p. 144).

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, que consiste em testar teorias por meio de hipóteses alternativas e falseáveis, sendo que a indução leva ao apriorismo. Para verificar quais hipóteses sobrevivem como mais aptas, resistindo às tentativas de refutação e falseamento, postula a necessidade de uma atitude racional e crítica, bem como o emprego do método hipotético dedutivo, que consiste na construção de conjecturas, que devem ser submetidas a testes, os mais diversos possíveis, à crítica intersubjetiva, ao controle mútuo pela discussão crítica, à publicidade crítica e ao confronto com os fatos (SERVILHA; MEZZAROBBA (2019).

Além do método hipotético dedutivo, foram realizadas pesquisas bibliográficas em obras doutrinárias, artigos científicos, manifestos de institutos brasileiros, salientando que o tema é deveras novo e ainda com poucos estudos.

Conforme Gil (2022, p. 44), “A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui ampla variedade de material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos”.

A presente pesquisa foi qualitativa, que conforme explicam os autores Servilha e Mezzaroba (2019, p. 130): “Qualidade é uma propriedade de ideias, coisas e pessoas que permite que sejam diferenciadas entre si de acordo com suas naturezas”. A pesquisa qualitativa não será direcionada pelos dados, embora alguns números de pesquisas tenham sido apresentados, mas procura identificar suas naturezas, sendo compreendida de forma mais global, analisando contextos.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

Para a presente análise de resultado, focaremos nos pontos mais polêmicos apresentados neste artigo, a começar pela questão de denúncias verdadeiras de abuso sexual pelas genitoras, que acabam sendo constrangidas e tratadas como “vilãs”. Do outro lado temos o genitor que alega ser vítima de alienação parental e que tudo não passa de artimanhas da mãe, mas na verdade é um pai pedófilo.

Esse dilema prejudicaria a genitora quando realmente se está diante de abusos sexuais ou outras violências, que possuirá receio de fazer a denúncia e ser alegada prática de alienação parental, porventura, ter a guarda dos filhos alterada ou mesmo ter suspenso o poder familiar. Pelo menos, este último item foi revogado pela Lei n. 14.340/22, não sendo mais medida protetiva aplicável pelo juiz num processo que tramite na Vara da Família. Tal competência é da Vara da Infância e Juventude, onde o trâmite da suspensão ou destituição do poder familiar deve ocorrer.

Outro argumento muito discutido nesse âmbito é o pedido de revogação da Lei de Alienação Parental, que desde sua vigência vem atingindo as mulheres mães, que praticam a alienação parental nos próprios filhos para atingirem seu ex-cônjuges ou companheiros. Importante salientarmos que os genitores alienadores são na sua maioria mulheres, por uma questão cultural e patriarcal, que observa a mulher como a verdadeira cuidadora do lar e dos

filhos e a quem devem ser atribuídas as guardas. Portanto, se muito mais mulheres estão com a guarda ou residência fixa dos seus filhos, maior será a chance de serem as genitoras alienadoras.

O pedido de revogação da Lei se baseia na falta de cientificidade da prática de alienação parental (não reconhecida em diversos países), na desigualdade de gênero, pois privilegia o pai abusador, em face da mãe e meninas que sofrem violência, especialmente a sexual. Os números trazidos neste artigo verdadeiramente demonstram o aumento dos abusos sexuais em crianças e adolescentes, praticados por familiares ou pessoas próximas do seu convívio.

A questão é saber se tais abusos são realizados num contexto de divórcio, dissolução de uniões estáveis e alienação parental ou se acontecem no ambiente familiar, mesmo com os genitores casados e de forma displicente, questão que além da tipificação criminal pode gerar a perda do poder familiar para os pais ou a utilização da Lei Maria da Penha para proteger mãe e filhos do agressor. Não existem pesquisas e números sobre alegações verdadeiras de abusos sexuais contra os pais, que tragam como “justificativa” a prática de alienação parental pela mãe, o que dificulta a comprovação deste assunto.

Aqui é relevante mencionar que já houve uma Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 6273, para revogação da Lei de Alienação Parental, no Supremo Tribunal Federal, e que este decidiu pela improcedência do pedido, de forma unânime. Diante deste contexto, entendemos que apesar dos argumentos apontados acima, a Lei ainda constitui meio de combate a um fenômeno que realmente existe no âmbito familiar, também comprovado em números e majorado após a pandemia.

O que falta são profissionais capacitados e ágeis para perceberem quando a genitora está praticando ou não falsas denúncias, através de uma investigação célere e eficaz, protegendo sempre a vítima como prioridade absoluta e não se baseando em estereótipos de gênero em face da mulher. Capacitação, experiência, comunicação entre os agentes responsáveis, perícias, essas são as reais necessidades.

Sobre o acréscimo do parágrafo único, ao art. 4º, da Lei de Alienação Parental, prevendo agora visitas assistidas no fórum ou em entidades conveniadas com a Justiça, esbarramos em dificuldades como as já elencadas acima. Uma vez que na Lei não se menciona quem seriam as pessoas capacitadas responsáveis em acompanhar as visitas ou quem são as entidades conveniadas, considerando que atualmente os fóruns não dispõem ou quando dispõem de psicólogos e assistentes sociais, o número de profissionais é reduzido.

Novamente, cabe ao Judiciário promover parcerias, convênios, buscar voluntários e entidades, realizar a devida capacitação e aumentar seu quadro de servidores. Além de proporcionar locais devidamente preparados para receber as referidas visitas assistidas, o que demanda um grande investimento.

Agora, no parágrafo 4º, do art. 5º, da Lei de Alienação temos a possibilidade de nomeação de perito particular pelo magistrado, para realizar os estudos psicológicos ou biopsicossociais, desde que possua qualificação e experiência no tema. Assim, as famílias que possuem condições de pagar tal perito, teriam uma maior celeridade no andamento do processo, deixando para as famílias hipossuficientes os serviços realizados pelo fórum.

Evidenciamos aqui a preocupação com as famílias de baixa renda, que não terão acesso ao referido perito particular e se realmente tal ideia tornará mais célere a avaliação técnica pelos servidores públicos. Sabemos que é deveras importante que o magistrado seja auxiliado por quem tem conhecimento técnico, um perito particular ou público. Contudo, tais profissionais ainda são em menor número e falta justamente a qualificação e experiência nesses casos.

Dentre as medidas protetivas que o magistrado pode aplicar ao alienador, observamos algumas que realmente podem preocupá-lo, como uma severa advertência e explicação das consequências na continuidade da prática de alienação parental; a ampliação do regime de convivência do genitor alienado, que conseguirá se fazer mais presente na vida de seus filhos, até

mesmo evitando ou se defendendo de atos de alienação; determinar a fixação cautelar dos infantes, evitando o desaparecimento abrupto da família e o local de competência da ação de alienação parental.

Por fim, também merece destaque a polêmica inclusão da oitiva de crianças e adolescentes vítimas de alienação parental pelo depoimento especial, da Lei n. 13.431/17, defendida por alguns autores do Direito e rechaçada por psicólogos e assistentes sociais. Devemos considerar que a alienação parental é uma intervenção psicológica nos infantes, o que pode causar graves prejuízos aos seus relatos e narrativas, já que provalmente estarão viciados e manipulados pelo genitor alienador e demais familiares. Sem contar com a possível revitimização de crianças e adolescentes ao tortuosamente narrarem suas experiências, sem o devido acolhimento e técnica.

Novamente surge a apreensão com a falta de profissionais capacitados para realização do referido depoimento, o contentamento do juiz apenas a esta forma de prova (que é produzida num único ato) e uma proposital desqualificação das perícias psicológicas, sociais e médicas, já previstas na Lei de Alienação Parental e bem mais preparadas para avaliar todo o contexto do caso.

As declarações dos infantes não devem ser interpretadas de forma literal, com um excesso de confiança quanto à credibilidade do que é dito pela vítima. Passou-se a acreditar que o depoimento especial, realizado por um técnico especializado, deve ser inquestionável, quando na verdade pode estar eivado de falsas memórias. Parece-nos que um acompanhamento contínuo por psicólogas e assistentes sociais, baseando-se na idade e contexto familiar da criança ou adolescente, técnicas corretas, juntamente com a análise do genitor alienador, genitor alienado, familiares envolvidos, no prazo de 90 dias ao menos, é mais completa e já prevista na Lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico tratou das principais problemáticas apontadas no texto original da Lei de Alienação Parental e das alterações trazidas Lei n. 14.340/22, aprovada no Congresso Nacional, com o objetivo de amenizar ou suprir questionamentos feitos pela doutrina, organizações, institutos etc., que tomaram grande proporção nos últimos anos.

Assim, um dos problemas jurídicos consistiu em analisar as alterações realizadas pela nova Lei, especialmente no que tange a denúncias de abuso sexual praticadas pelo genitor contra seus próprios filhos, situação apontada como desigualdade de gênero em face da mãe, quando ela está protegendo os infantes em denúncias reais de abuso sexual. Contudo, é vista como a mulher vingativa, a praticar alienação parental contra o ex cônjuge ou companheiro.

Tal estigma leva a genitora ao receio de alteração ou suspensão do poder familiar dos filhos, pela alegação do pai, dela estar praticando alienação parental. Esta crítica gerou várias solicitações de revogação da Lei de Alienação Parental. Nesse ponto específico, importante já mencionar que a Lei n. 14.340/22 revogou a possibilidade de o magistrado suspender o poder familiar do alienador, ação autônoma que deve ser ajuizada nas varas da Infância e Juventude, pelo trâmite especificado no ECA. O que parcialmente se torna um alívio para as mães.

Como já mencionado na análise de resultados tal situação merece atenção, pois o sistema policial e o Poder Judiciário não devem concluir de forma antecipada uma situação de ato de alienação parental num tema obviamente tão sério, mas sim, proteger a criança ou adolescente de forma célere e eficaz no período investigativo e não concluir pela aplicação de medidas extremas contra uma possível alienadora.

Ademais, o pedido de revogação da Lei de Alienação Parental, com o argumento da desigualdade de gênero, que teria aumentado o número de abusos sexuais, estupros e feminicídios, foi refutado pelo Supremo Tribunal Federal. Também, ainda não possuímos números concretos de casos de pais pedófilos que alegariam que a genitora, ao denunciar um abuso sexual, estaria apenas a praticar ato de alienação parental. Entendemos então, que a Lei deve permanecer vigente, pois demonstramos os dados sobre a majoração dos casos

de alienação no país, embora o texto e todo o sistema institucional possuam falhas.

Outras problemáticas do texto original se referem aos procedimentos para garantia de visitação mínima ao genitor que não detém a guarda dos filhos, falta de local adequado para oitiva das crianças e adolescentes, escasso número de profissionais na área de Assistência Social e Psicologia, com qualificação e experiência na área de alienação parental, medidas protetivas aplicadas pelo magistrado com baixa eficácia, a temida suspensão do poder familiar para o genitor alienador e a inclusão do depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas de alienação.

No que tange a estas questões, observamos nas alterações trazidas pela Lei n. 14.340/22, uma tentativa tímida de adequar a visitação mínima no fórum ou entidades conveniadas, por pessoa capacitada, a necessidade de estudo psicológico e biopsicossocial no menor tempo possível, a designação de perito particular diante da demora da realização de tais estudos pelos servidores públicos, etc. Ações que somente terão resultado se houver investimentos do Estado na contratação de profissionais, na criação de espaços adequados para oitiva dos envolvidos, numa massiva qualificação desses servidores ou peritos, o que não se visualiza na prática.

Por fim, a inclusão do depoimento especial para oitiva de crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, especificado na Lei n. 13.431/17, certamente numa tentativa de acelerar a escuta do infante dentro dos princípios do Melhor Interesse e da Doutrina de Proteção Integral, mas que esbarra novamente na falta de qualificação profissional de quem fará a escuta, que é única, no perigo de depoimentos eivados de manipulações psicológicas pelo genitor alienante e na revitimização do infante, dependendo das falhas técnicas ou da necessidade de novas análises durante o processo.

A Lei de Alienação Parental já prevê estudos biopsicossociais, elaborados por assistentes sociais e psicólogos, que fazem um acompanhamento de ao menos 90 dias com a criança ou adolescente, genitores e demais familiares, para contextualizar a situação e compreender os pormenores do caso, inclusive,

narrativas manipuladas ou completamente inverídicas. O que parece ser mais adequado até o momento, diante do depoimento especial.

Entendemos assim, que o objetivo geral e específicos foram cumpridos, e, respondendo a hipótese inicial do presente artigo, concluimos que as alterações trazidas pela Lei n. 14.340/22 foram modestas, por enquanto mais do mesmo, por muito dependerem de investimentos do Estado em profissionais e capacitação, do que realmente possuírem um efeito imediato de resolução das problemáticas apontadas no trabalho.

A impressão é que tais alterações foram aprovadas no sentido de acalmar os ânimos dos que solicitavam a revogação da Lei de Alienação Parental, juntamente com vários outros Projetos que buscavam aperfeiçoá-la, não retirando o mérito daqueles que, de boa vontade, realmente acreditam na aplicação da Lei.

Salientamos que o tema de modo algum está esgotado e merece novas pesquisas e aprofundamento, especialmente por se tratar de alterações realizadas a pouco mais de um ano e que podem ser mais bem aperfeiçoadas com o tempo e interesse do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 003 de 11 de fevereiro de 2022**. Disponível em:

<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 04 mai 2023.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Nota técnica sobre a ei nº 12.318/10 (lei de alienação parental)**. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental(1).pdf). Acesso em 25 jul 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto Da Criança E Do Adolescente e dá outras providências, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01 ago 2023.

BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 10 jun 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, [2010]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 03 abr 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.431 de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), [2017]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em 02 ago 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.340 de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental e a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar, [2022]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2. Acesso em: 04 abr 2023.

BRAZIL, Gilda Barbosa de Mattos. O perigo do depoimento como meio de prova nos casos de alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Alienação parental da interdisciplinaridade aos tribunais**. 5 ed. São Paulo: Juspodvim, 2023.

BRAZIL, Gilda Barbosa de Mattos. **Primeiras impressões sobre a nova lei de alienação parental**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1819/Primeiras+impress%C3%B5es+sobre+a+no+va+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em 03 jul 2023.

CYSNE, Renata Nepomuceno. A lei de alienação parental e as alterações advindas da lei n. 14.340/22. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Alienação parental da interdisciplinaridade aos tribunais**. 5 ed. São Paulo: Juspodvim, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: da interdisciplinaridade aos tribunais. 5 ed. São Paulo: Juspodvim, 2023.

FIGUEIREDO, Fábio, V; GEORGIOS Alexandridis. **Alienação parental**. Editora Saraiva, 2013. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502220126/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dalienacao_parental-2\]!/4\[alienacao_parental\]/2/12/1:248\[%C3%ADli%2Ca.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502220126/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dalienacao_parental-2]!/4[alienacao_parental]/2/12/1:248[%C3%ADli%2Ca.]). Acesso em: 12 jul 2023

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>, Acesso em: 20 jul 2023.

KERBER, Aline. **Revogar a lei de alienação parental é proteger mulheres e crianças**. Disponível em: <https://www.brasilefators.com.br/2022/11/25/artigo-revogar-a-lei-de-alienacao-parental-e-protoger-mulheres-e-criancas>. Acesso em 20 jun 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental**: importância de detecção, aspectos legais e processuais. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644872/epubcfi/6/12\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml6\]!/4/48/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644872/epubcfi/6/12[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml6]!/4/48/2/2/4/1:0[%2CCDU]). Acesso em: 15 abr 2023.

MANIFESTO CONTRÁRIO AO PARECER DO PLENÁRIO APRESENTADO PELA DEPUTADA ALINE GURGEL AO PL. N. 7.352 DE 2017. Disponível:

<https://cdn.brasildefato.com.br/documents/07b8c571640bc6e71ddbdf539cf532e4.pdf>. Acesso em 02 jun 2023.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual da Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MOLD, Cristian Fetter. Brasil. “Brasil – um paraíso para pedófilos” – falácias de argumentação e pânico moral nas narrativas contra a lei de alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Alienação parental da interdisciplinaridade aos tribunais**. 5 ed. São Paulo: Juspodvim, 2023.

MORÉGOLA, Priscila. Da alienação parental e as consequências nos filhos. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Alienação parental da interdisciplinaridade aos tribunais**. 5 ed. São Paulo: Juspodvim, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. FACHIN, Edson. 3. ed. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642557/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/28/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642557/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/28/4). Acesso em: 18 abr 2023.

RECHDEN, Ana Paula Neu; OPPERMANN, Marta Cauduro. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord). **Alienação parental da interdisciplinaridade aos tribunais**. 5 ed. São Paulo: Juspodvim, 2023.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; BARNI, Luciana Generali. Depoimento especial e a Lei da alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord). **Alienação parental da interdisciplinaridade aos tribunais**. 5 ed. São Paulo: Juspodvim, 2023.

UNIDAS, Organização das Nações. **Convenção sobre os direitos da criança**, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 15 jul 2023.

UNIDAS, Organização das Nações. **Brasil**: peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei de alienação parental. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-11/2022-11-04-media->

[statement-Brasil-un-experts-women-girls-portuguese_0.pdf](#). Acesso em: 15 mai 2023.

Patrícia Bittencourt dos Santos

Bacharela em Direito pela Faculdade Guilherme Guimbala. E-mail: patricia.bittencourt.dos.santos@fgg.edu.br

Milena Machado

Possui Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE e Especialização em Direito Processual Penal pela Escola do Ministério Público de Santa Catarina - MPSC, em parceria com a Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora na Faculdade Guilherme Guimbala. E-mail: milena.machado@fgg.edu.br

Recebido em 9 de dezembro de 2023.

Aceito em 4 de junho de 2024.